

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 153/2023.

AUTORIA: Ver. Alonso Oliveira

EMENTA: “INSTITUI o Projeto Ruas de Lazer no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI
O PROJETO RUAS DE LAZER
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MANAUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS – MATÉRIA
NÃO RESERVADA À
INICIATIVA DO EXECUTIVO –
REGULAR TRÂMITE – ART. 61
DA CF, ART. 58, ART. 59 E ART.
8º, I DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Alonso Oliveira, que tem o objetivo de instituir o Projeto Ruas de Lazer no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O intuito da propositura é denominar como “Ruas de Lazer” alguns trechos de vias públicas, a fim de que nessas vias possam ser estimuladas atividades culturais e esportivas, fomentando o convívio social.

Deliberado em 22/05/2023.

Distribuído para parecer em 23/05/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa estimular atividades de lazer, cultura e esporte em vias públicas municipais, por meio do estabelecimento de trechos denominados Ruas de Lazer.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção. Na proposta, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Alfim, destaca-se que sem dúvida a matéria é de interesse local, nos termos do art. 8º, I da LOMAN, e não está dentre as matérias privativas do Executivo previstas no art. 59 do mesmo dispositivo legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo regular trâmite do Projeto de Lei nº 153/2023. É o parecer.

Manaus, 26 de maio de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.041772
Data 12/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.041772

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 12/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 153/2023. AUTORIA: Ver. Alonso Oliveira

EMENTA: "INSTITUI o Projeto Ruas de Lazer no âmbito do município de Manaus e dá outras providências."

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de junho de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.041772
Data 12/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.041772

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 14/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

